**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 90, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013**

Define o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2o, § 1o, da Medida Provisória no 586, de 8 de novembro de 2012, bem como no art. 4o da Portaria MEC no 1.458, de 14 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1o Fica definido o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa:

I - R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para o professor alfabetizador; II - R$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), para o orientador de estudo;

III - R$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) para o coordenador das ações do pacto nos estados, Distrito Federal e municípios;

IV - R$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o formador da instituição de ensino superior;

V - R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o supervisor da instituição de ensino superior;

VI - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para o coordenador- adjunto da instituição de ensino superior; e

VII - R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o coordenador-geral da instituição de ensino superior.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 27, de 07.02.2013, Seção 1, página 06)***

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 6 de fevereiro de 2013

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer no 357/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Direito, pelos 26 (vinte e seis) alunos, ingressantes nos anos de 1999 e 2000, abaixo relacionados, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina, sediada no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, conforme consta do Processo no 23001.000064/ 2011- 67.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | Nome | | RG | |
| 1 | AURIVAN MARCOS SIMIONATTO | | 11/8.1.885.290 SSP/SC | |
| 2 | BEATRIZ HELENA BRAGANHOLO | | 4037648971 SSP/RS | |
| 3 | DENISE SILVA DE AMORIN FARIA | | 2.297.045 SSP/SC | |
| 4 | EDSON RODRIGUES DE SOUSA MAGALDI | | 8/R1.431.451 SSP/SC | |
| 5 | FABIO ZABOT HOLTHAUSEN | | 2.937.399 SSP/SC | |
| 6 | | LAURO JOSÉ BALLOCK | | OAB-SC11513 |
| 7 | | LUISA MARTA CAMILO DAL ALBA | | 1007539231 SSP/RS |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 8 | MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS | 4088695-8 SSP/PR |
| 9 | NARA REGINA MELLO PINHO | 5ª/C-1.342.696- SSP/SC |
| 10 | RAQUEL DE SOUZA | 23.620.114-1 SSP/SP |
| 11 | ROGÉRIO DE LUCA | 14R/502.314 SSP/SC |
| 12 | WÂNIO WIGGERS | 914.475-7 PM/SC |
| 13 | ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLEMBERG | 2067495867 SJS/RS |
| 14 | CARLOS MOISÉS DA SILVA | 916.109-0 PM/SC |
| 15 | CAROLINE RIBEIRO BIANCHINI | OAB-SC 12842 |
| 16 | CLAÚDIA DAMASCENO PAZ | RG 3.523.993 SSP/SC |
| 17 | CLEUSA VALIM MARINI | OAB SC 12761 |
| 18 | DANIELE COUTO DE OLIVEIRA | RG 8/C-3.040.092 |
| 19 | GERALDO PAES PESSOA | RG 1.904.919 SSP/SC |
| 20 | GIOVANNI LIMAS FLORIANI | RG 1.826.130 SSP/SC |
| 21 | LESTER MARCANTÔNIO CAMARGO | RG 7049125219 SJTC/RS |
| 22 | MAURÍCIO NEVES DE JESUS | RG 2.706.016 SSP/SC |
| 23 | NARA MARIA FAORO BENVENUTTI | RG 2006180638 SSP/RS |
| 24 | PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA | RG 3.020.854 SSP/SC |
| 25 | PAULO CALGARO DE CARVALHO | RG 913.529-4 PM/SC |
| 26 | ZAIDA HELENA DE MORAIS HOFFMAN | RG 6035277951 SSP/RS |

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 27, de 07.02.2013, Seção 1, página 06/07)***

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA

MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013**

Institui o Banco de Avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e dá outras providências.

O Presidente da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.320, de 11 de novembro de 2009, e:

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial 1.077, de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, que regulamenta o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, instituído pela Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007; e

CONSIDERANDO a Resolução FNDE nº 24, de 24 de maio de 2011, que regulamenta o pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cadastro nacional e único de profissionais habilitados a avaliar in loco e registrar as condições concretas em que se desenvolvem os programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Educação, por meio da CNRMS, é responsável pelo gerenciamento do Banco de Avaliadores e pelo acompanhamento dos processos periódicos de avaliação in loco e atividades conexas, previstos no caput deste artigo.

Art. 2º O funcionamento do Banco de Avaliadores da CNRMS obedecerá aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade e transparência;

V - eficiência e economicidade;

VI - segurança jurídica;

VII - segurança e gestão da tecnologia da informática;

VIII - relevância pública;

IX - compromisso com a missão pública das instituições que ofertam Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde; e

X - respeito à identidade e à diversidade das instituições.

Art. 3º O Banco de Avaliadores será constituído de profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais, escolhidos por meio de processo seletivo público coordenado pela CNRMS.

Parágrafo único. O processo seletivo exigirá dos candidatos o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - cadastro do currículo na Plataforma Lattes;

II - cadastro do profissional no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS;

III - pós-graduação stricto sensu;

IV - experiência em avaliação de cursos de graduação, pós-graduação ou em serviços da área da saúde;

V - experiência em tutoria ou preceptoria e gestão assistencial ou gestão acadêmica;

VI - disponibilidade para participar de pelo menos três avaliações anuais;

VII - disponibilidade para se ausentar de suas atividades de três a cinco dias consecutivos;

VIII - não pertencer, como membro titular ou suplente, à CNRMS ou às suas Câmaras Técnicas; e

IX - inexistência de pendências em seu nome junto às autoridades tributárias e previdenciárias.

Art. 4º Os candidatos deverão se cadastrar no Sistema de Avaliação Educacional, cumprindo rigorosamente todas as suas etapas e exigências cadastrais e documentais.

Art. 5º Os candidatos selecionados para compor o Banco de Avaliadores terão nome e Cadastro de Pessoa Física publicados no Diário Oficial da União.

Art. 6º A CNRMS capacitará periodicamente os candidatos selecionados para a avaliação in loco dos programas de residência.

Art. 7º A avaliação in loco dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde será realizada por comissão de avaliação composta por avaliadores selecionados e capacitados, na seguinte proporção:

I - um a quatro programas: dois avaliadores;

II - cinco a oito programas: quatro avaliadores;

III - nove a doze programas: seis avaliadores;

IV - treze a dezessete programas: oito avaliadores;

V - acima de dezessete programas: doze avaliadores ou mais.

Art. 8º A composição da comissão de avaliação levará em conta o perfil acadêmico e profissional dos avaliadores e as características do programa avaliado.

§ 1º Os avaliadores não poderão estar vinculados às instituições responsáveis pelo desenvolvimento do programa de residência avaliado.

§ 2º Os avaliadores não poderão residir na unidade federativa do programa de residência avaliado.

§ 3º Pelo menos um dos avaliadores deverá ser da área profissional do programa a ser avaliado.

§ 4º Os avaliadores contarão com o apoio técnico e administrativo da Coordenação Geral de Hospitais Universitários e Residências de Saúde na execução de suas tarefas.

Art. 9º A avaliação in loco verificará, primordialmente, a exatidão dos dados fornecidos pelas instituições ofertantes de programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde.

Art. 10. As informações colhidas durante a avaliação in loco deverão ser apresentadas na forma de relatório único, que deve ser cadastrado no SisCNRMS em até cinco dias úteis da visita à instituição ofertante de programa de residência.

Parágrafo único. A comissão de avaliação deverá indicar, entre seus membros, um responsável pela organização das atividades durante a visita in loco e pelo cadastramento do relatório da visita no SisCNRMS.

Art. 11. Compete ao avaliador:

I - comparecer ao local da avaliação in loco na data designada, cumprir o cronograma de avaliação e elaborar relatórios claros, objetivos e circunstanciados;

II - comunicar à CNRMS eventual impedimento ou conflito de interesses;

III - manter sigilo sobre as informações obtidas no exercício da função, divulgando-as exclusivamente à CNRMS e ao Ministério da Educação; IV - relatar à CNRMS e ao Ministério da Educação quaisquer dificuldades encontradas no exercício da função;

V - participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação, reuniões e outros eventos promovidos pela CNRMS;

VI - observar os procedimentos aplicáveis aos processos de avaliação;

VI - assegurar a compatibilidade entre suas atribuições profissionais regulares e o desempenho da atividade de avaliador; e

VIII - manter atualizados seus dados cadastrais no SisCNRMS.

Art. 12. O avaliador designado para participar do processo de avaliação faz jus a:

I - passagens aéreas e, quando for o caso, terrestres, de seu domicílio à localidade do programa a ser avaliado;

II - uma diária por dia de trabalho in loco quando houver pernoite e ½ diária quando não houver pernoite, em conformidade com a legislação vigente;

III - Auxílio de Avaliação Educacional de R$ 800,00 (oitocentos reais) por programa de residência avaliado, limitando-se a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o montante devido a cada avaliador por exercício financeiro.

§ 1º Sobre os valores pagos a título de Auxílio de Avaliação Educacional incidirão os descontos previstos na legislação vigente.

§ 2º O pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional será efetuado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante transferência bancária para conta corrente de pessoa física, em até quinze dias úteis da aprovação do relatório da avaliação in loco pela CNRMS.

Art. 13. É vedado ao avaliador:

I - aceitar vantagens de qualquer natureza da parte das instituições responsáveis pelos programas avaliados;

II - tomar parte em atividades de consultoria ou assessoria educacional relacionadas aos procedimentos de avaliação ou supervisão dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde;

III - participar de qualquer atividade junto às instituições por ele avaliadas durante os seis meses seguintes à realização da visita in loco, contados a partir de sua integração à comissão de avaliação;

IV - ceder a terceiros as senhas de acesso ao SisCNRMS, que são pessoais e intransferíveis.

Art. 14. O avaliador será excluído do Banco de Avaliadores da CNRMS nas seguintes situações:

I - voluntariamente, quando o solicitar;

II - pelo descumprimento das competências previstas no art. 11; e

III - pela realização de alguma das vedações previstas no art. 13.

Parágrafo único. O avaliador excluído com base nos incisos II e III não poderá candidatar-se novamente à função.

Art. 15. O Banco de Avaliadores da CNRMS será renovado periodicamente, por meio de edital específico.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**AMARO HENRIQUE PESSOA LINS**

***(Publicação no DOU n.º 27, de 07.02.2013, Seção 1, página 07)***